



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1978 (ORDINÁRIA) DE 29 DE MAIO DE 2014

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1977 (Ordinária), de 17 de abril de 2014.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1977 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1977 (Ordinária), de 17 de abril de 2014.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta

Item 1.1 - Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: F-86/1984 P1

Interessado: Lazzari Engenharia e
Construções Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antônio Carlos Dolácio

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Claudio Lazzari, na empresa Lazzari Engenharia e Construções Ltda. – ME, que tem como objetivo social a “prestação de serviços de construção civil, empreitada de mão-de-obra para prestação de serviços auxiliares da construção civil; projetos, instalação e manutenção de hidráulica; projetos, instalação e manutenção de elétrica; reparos e consertos em geral, elaboração de projetos de concreto armado; demolição de edifícios e outras estruturas; e a compra e venda de imóveis”; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil já anotado; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas Construtora Ferraz Ltda. (contratado) e Construtora Banfor Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Claudio Lazzari, na empresa Lazzari Engenharia e Construções Ltda – ME (sócio), sem prazo de revisão.

Vista: Tapyr Sandroni Jorge.

CONSIDERANDOS: que o profissional já é responsável pelas empresas Construtora Banfor Ltda - EPP e pela empresa Construtora Ferraz Ltda.; considerando que o horário de trabalho está definido de 2ª a 4ª feira, das 8:00 às 12:00hs e de 2ª a 5ª feira, das 13:00 às 17:00hs, respectivamente; considerando que na empresa interessada o horário será de 5ª, 6ª e sábado, das 8:00 às 12:00hs; considerando o objetivo social da empresa; considerando que o profissional Eng. Civ. Luiz Claudio Lazzari, encontra-se registrado no Crea-SP sob nº 0600596122, expedido em 01/08/1978, com atribuições previstas no artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33.

VOTO: pelo deferimento da tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Luiz Claudio Lazzari, CREASP nº 0600596122, na empresa Lazzari Engenharia e Construções Ltda.

Item 1.2 - Processos de Ordem "C"

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-358/2014

Interessado: CREA-SP

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "1º Encontro Regional de Universitários e Profissionais entre AEA-SJBV e UNIFAE", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista no período de 09 a 11 de junho de 2014, no valor de R\$ 9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "1º Encontro Regional de Universitários e Profissionais entre AEA-SJBV e UNIFAE", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista no período de 09 a 11 de junho de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor de R\$ 9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-969/2013

Interessado: CREA-SP

Assunto: Apoio Financeiro Para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Norma NBR 9050/2004 e a Acessibilidade da pessoa com deficiência” promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, realizado no período de 13 a 18 de novembro de 2013, aprovada e encaminhada pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste no valor total de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), referente à realização do evento, sendo que destes, R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais) referem-se à 1ª parcela já repassada e R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais) referem-se ao valor a ser repassado.

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 068/2014 que aprovou a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, no valor total de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), referente à realização do evento “Norma NBR 9050/2004 e a Acessibilidade da pessoa com deficiência”, no período de 13 a 18 de novembro de 2013, sendo que destes, R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais) referem-se à 1ª parcela já repassada e R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais) referem-se ao valor a ser repassado.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-364/2009

Interessado: Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

Assunto: Calendário - Exercício 2014

CAPUT: REGIMENTO - art. 62 - inciso III e art. 68

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou, na Sessão Plenária 1.973, de 12 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dezembro de 2013, o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para os meses de fevereiro, março e abril de 2014, conforme Decisão PL/SP Nº 1020/2013; considerando a necessidade de complementação do referido calendário de reuniões; considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento, a Diretoria aprovou a complementação do Calendário de reuniões para o exercício de 2014 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para as seguintes datas: 19/05; 16/06; 21/07; 25/08; 22/09; 20/10; 17/11 e 15/12, às 14h30, na Sede Rebouças deste Conselho.

VOTO: referendar a reunião realizada em 19/05 e aprovar a complementação do calendário de reuniões, apresentado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, com as seguintes datas: 16/06, 21/07, 25/08, 22/09, 20/10, 17/11 e 15/12, às 14h30, na Sede Rebouças deste Conselho.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-145/2014 **Interessado:** GT Estudos para Implementação de Receituário Agrônomico: Desenvolvimento Sustentável na Defesa da Saúde Humana

Assunto: alteração de composição

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1 - Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que na constituição atual do Grupo de Trabalho Estudos para Implementação de Receituário Agrônomico: Desenvolvimento Sustentável na Defesa da Saúde Humana consta o Eng. Agr. Laudinei José Romanini; considerando que, no momento, o mesmo não tem disponibilidade para participar do referido grupo; considerando o encaminhamento do nome do Técnico em Estradas e Técnico em Agrimensura João Batista Costa Prado para substituição do profissional no referido Grupo de Trabalho, “ad referendum” do Plenário.

VOTO: referendar a substituição do Eng. Agr. Laudinei José Romanini pelo Tec. Estr. e Tec. Agrim. João Batista Costa Prado na composição do Grupo de Trabalho Estudos para Implementação de Receituário Agrônomico: Desenvolvimento Sustentável na Defesa da Saúde Humana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-140/2014

Interessado: Grupo de Trabalho Estudo das Propostas de Parcerias Relativas ao Convênio com o Corpo de Bombeiros

Assunto: alteração de composição

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1 - Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que na constituição atual do Grupo de Trabalho Estudo das Propostas de Parcerias Relativas ao Convênio com o Corpo de Bombeiros consta o Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho; considerando que, no momento, o mesmo não tem disponibilidade para participar do referido grupo; considerando o encaminhamento do nome do Eng. Civ. Eduardo Henrique Martins para substituição do profissional no referido Grupo de Trabalho, “ad referendum” do Plenário.

VOTO: referendar a substituição do Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho pelo Eng. Civ. Eduardo Henrique Martins na composição do Grupo de Trabalho Estudo das Propostas de Parcerias Relativas ao Convênio com o Corpo de Bombeiros.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-233/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação/Instalação da Unidade de Posto de Serviço – UPS

CAPUT: REGIMENTO - art. 196

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da criação e instalação de Posto de Serviços – UPS na Associação de Pequenas e Médias Empresas da Construção Civil do Estado de São Paulo - APEMEC, encaminhado pela Diretoria nos termos do artigo 196 do Regimento; considerando que a região da Vila Mariana na Cidade de São Paulo possui elevado número de profissionais e empresas, com grande número de atendimento aos profissionais; considerando o espaço disponibilizado a este Conselho pela APEMEC; considerando que o espaço atende aos requisitos necessários referentes à acessibilidade, espaço para até 3 funcionários e aparência com qualidade para atendimento do público que procura os serviços do Conselho;

VOTO: aprovar a criação e instalação da Unidade de Posto de Serviços - UPS nas dependências da Associação de Pequenas e Médias Empresas da Construção Civil do Estado de São Paulo - APEMEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-389/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação/Instalação da Unidade de Posto de Serviço – UPS

CAPUT: REGIMENTO - art. 196

Proposta: 1

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da criação e instalação de Posto de Serviços – UPS na Sede do Clube dos Agrônomos de Campinas, encaminhado pela Presidência “ad referendum” da Diretoria nos termos do artigo 196 do Regimento; considerando que o local onde está instalado o Clube dos Engenheiros Agrônomos de Campinas é de fácil acesso ao público, contando com estrutura de transporte; considerando que o espaço oferecido para instalação e funcionamento de uma UPS está adequado e conta inclusive com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida; considerando que a entidade irá providenciar o que couber para garantir a estrutura do imóvel para a UPS; considerando que o Crea-SP irá fornecer um funcionário em dias alternados da semana para atendimento ao público no local da UPS na sede do Clube dos Agrônomos de Campinas, enquanto não for contratada uma pessoa concursada;

VOTO: aprovar a criação e instalação da Unidade de Posto de Serviços - UPS nas dependências da Sede do Clube dos Agrônomos de Campinas.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-298/1973 V2

Interessado: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 013/2014, considerando regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-595/2005 V2 **Interessado:** Centro Universitário de Araraquara

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Araraquara atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 009/2014, considerando regular o registro do Centro Universitário de Araraquara, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-290/1967 V2 **Interessado:** Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 011/2014, considerando regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-151/2004 V3 **Interessado:** Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 014/2014, considerando regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-230/1974 V2

Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 015/2014, considerando regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-110/1969 V2

Interessado: Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu - UNESP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - UNESP atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 016/2014, considerando regular o registro da Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - UNESP, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-137/1972 **Interessado:** Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 017/2014, considerando regular o registro da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-310/1978 V2 **Interessado:** Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 018/2014, considerando regular o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-285 /1967 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 019/2014, considerando regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 020/2014, considerando regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP, estando apta a renovar a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-001/1993

Interessado: Faculdade Doutor Francisco Maeda

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 021/2014, considerando regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-132/1969 V2

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas de Araraquara atenderam ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 022/2014, considerando regular o registro das Faculdades Integradas de Araraquara, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-308/1994 V2

Interessado: Universidade de Ribeirão Preto -
UNAERP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 012/2014, considerando regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-288/1967 V4

Interessado: Universidade de Taubaté - UNITAU

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 024/2014, considerando regular o registro da Universidade de Taubaté, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-418/1991 V3

Interessado: Universidade do Oeste Paulista -
UNOESTE

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 025/2014, considerando regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-106/1969 V4

Interessado: Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 010/2014, considerando regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-112/1978 V2

Interessado: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 026/2014, considerando regular o registro da Universidade Federal de São Carlos, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-722/1980 V2

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 027/2014, considerando regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-048/1973 V3

Interessado: Universidade de Mogi das Cruzes - UMC

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 14

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: Que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes - UMC atendeu ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, observado o disposto na Decisão PL-1445/2011, de 27 de outubro de 2011, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Referendar a deliberação CRT nº 023/2014, considerando regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-274/2003 V2

Interessado: Centro Universitário Barão de Mauá

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino superior

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 16

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Barão de Mauá não apresentou a totalidade da documentação exigida, no tocante ao inciso IV do art. 14 da Resolução nº 1.018/2006, uma vez que o curso de Engenharia Ambiental oferecido pela instituição de ensino ainda não está reconhecido pelo MEC e o curso de Geografia é do tipo Licenciatura; considerando o art. 16 da Resolução nº 1.018/2006 que dispõe que a instituição de ensino superior ou a entidade de classe que não atender, no prazo determinado, às exigências estabelecidas para a revisão de que trata os arts. 14 e 15 terá sua representação suspensa pelo plenário do Crea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 049/2014, por não considerar regular o registro do Centro Universitário Barão de Mauá, não estando apto a renovar sua representação no plenário do Crea-SP para o exercício de 2015, bem como suspender sua representação, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-944/2011 P1

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, a alteração do plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 4ª Reunião Ordinária de 2014;

VOTO: homologar a alteração do Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, anexo ao Convênio nº 036/2013 - SUPJUR, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-275/2013 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Dracena

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 047/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Dracena, no valor de R\$ 8.875,81 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 047/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 8.875,81 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Dracena referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-835/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 048/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região, no valor de R\$ 16.350,65 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 048/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 16.350,65 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-838/2011 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos do 2º Grau de Barueri

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 049/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos do 2º Grau de Barueri, no valor de R\$ 29.167,78 (vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 049/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 29.167,78 (vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos do 2º Grau de Barueri referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-849/2011 V2 e V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cotia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 050/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cotia, no valor de R\$ 31.973,48 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 050/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 31.973,48 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cotia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-924/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 051/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Itatiba, no valor de R\$ 29.433,29 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 051/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 29.433,29 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-949/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 052/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapira, no valor de R\$ 20.764,42 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 052/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 20.764,42 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-930/2011 V3 e V4

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 053/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 65.794,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 053/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 65.794,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-958/2011 V3 e V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 054/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 65.583,41 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 054/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 65.583,41 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-965/2011 V4

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 055/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 163.551,93 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 055/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 163.551,93 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-986/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos
e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 056/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, no valor de R\$ 20.417,97 (vilte mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 056/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 20.417,97 (vilte mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-994/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 057/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, no valor de R\$ 22.026,15 (vinte e dois mil, vinte e seis reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 057/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 22.026,15 (vinte e dois mil, vinte e seis reais e quinze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-859/2011 V3

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 058/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 33.939,19 (trinta e três mil, novecentos e trinta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nove reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 058/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 33.939,19 (trinta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-863/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 059/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, no valor de R\$ 32.663,81 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 059/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 32.663,81 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-881/2011 V3 **Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 060/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, no valor de R\$ 34.355,40 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 060/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 34.355,40 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-887/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 061/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, no valor de R\$ 59.946,34 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 061/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 59.946,34 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-942/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 062/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, no valor de R\$ 29.238,98 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 062/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 29.238,98 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-1022/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Guarujá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 063/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 39.477,57 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 063/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 39.477,57 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-974/2011 V2

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 064/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, no valor de R\$ 21.947,61 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 064/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 21.947,61 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-998/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 065/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, no valor de R\$ 33.559,28 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 065/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 33.559,28 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-911/2011

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 066/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 066/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-945/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 067/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, no valor de R\$ 9.360,89 (nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 067/2014, aprovando a prestação de contas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor R\$ 9.360,89 (nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-871/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 69/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, no valor de R\$ 23.779,71 (vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2013,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 69/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 23.779,71 (vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

Item 1.3 - Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-20180/1998

Interessado: Cristo Rei Map – Comércio de Peças e Serviços

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Cláudio Luis Arena

CONSIDERANDOS: que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 30/11/1998, quando tinha como razão social “Metalúrgica Mascagni e Viveiros Ltda” e como objetivo: “serralheria em geral”, estando sob a responsabilidade técnica do Técnico em Mecânica José Nelson Rodrigues de Viveiros; considerando que o profissional solicitou baixa de sua responsabilidade técnica junto à interessada em razão da 5ª alteração contratual da empresa, registrada na Jucesp em 08/04/2009, que alterou a razão social para “Cristo Rei Map – Comércio de Peças e Serviços Ltda – ME” e o objetivo para: “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e caminhões, funilaria e pintura e comércio de peças em geral”; considerando que a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação, porém, não houve manifestação, razão pela qual foi determinada a realização de diligência “in loco”, oportunidade na qual a agente fiscal do Crea-SP relatou que foi recebida pela Srª Aurea Luciano Pereira que recusou-se a receber os boletos de anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010, informando que não iria quitá-los, pois, em razão de estar atuando no ramo de mecânica de automóveis e caminhões, sem ser concessionária autorizada, não necessitaria mais de registro junto ao Crea-SP; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “cód. 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” (principal) e “cód. 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; cód. 45.20-0-02 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores” (secundárias); considerando que o processo foi examinado pela CEEMM que, em 27/05/2010, decidiu pela manutenção do registro da interessada neste Conselho, devendo indicar profissional da área da mecânica para responsabilizar-se tecnicamente por suas atividades (Decisão CEEMM/SP nº 580/2010); considerando que, oficiada, a interessada protocolou recurso ao Plenário solicitando revisão da decisão proferida pela CEEMM argumentando que, de acordo com o item 1 da Decisão Normativa nº 39/92, do Confea, é obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores e que, portanto, por tratar-se atualmente de mera oficina mecânica, não realizando a retífica de peças ou qualquer outra atividade que necessite de um engenheiro mecânico, entende que a exigência em manter seu registro no Crea-SP viola o Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da C.F., já que nem todas as mecânicas deste país possui um engenheiro responsável; considerando que a interessada desenvolve a atividade de reparação e manutenção mecânica de veículos automotores; considerando que não foi apresentado qualquer fato novo que possa alterar a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo a necessidade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado na área de mecânica para ser anotado como responsável técnico pelas atividades do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo social, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução nº 336/89, do Confea.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-808/1989 P1

Interessado: Postubos - Indústria e Comércio de Peças de Concreto Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jair Felix Damato, na empresa Postubos - Indústria e Comércio de Peças de Concreto Ltda. - EPP, que tem como objetivo social: "Fabricação de peças e estruturas de concreto, comércio de materiais de construção e prestadora de serviços"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Santasa & Vaz Ltda. - ME (contratado) e Empreiteira Rocha Ltda. - ME. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jair Felix Damato, na empresa Postubos - Indústria e Comércio de Peças de Concreto Ltda. - EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-13009/1996 V4

Interessado: Atlântica - Construções, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Sueli Alves Nunes, na empresa Atlântica - Construções, Comércio e Serviços Ltda., que tem como objetivo social: "construção de edifícios; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de instalações esportivas e recreativas, exploração, administração e terceirização no regime de concessão, permissão ou locação de bens públicos, móveis e imóveis em geral; limpeza em prédios e domicílios; serviços de limpeza não especificados anteriormente; coleta de resíduos perigosos; serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; atividades paisagísticas; serviços de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio à produção florestal, extração de madeira em florestas plantadas; coleta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de resíduos não-perigosos; serviços de engenharia civil; serviços de arquitetura; obras de urbanização; construção de rodovias e ferrovias; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; serviços de cartografia, topografia e geodésia; obras de terraplanagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; impermeabilização em obras de engenharia civil; construção de instalações esportivas e recreativas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento de gesso e estuque; aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; gestão de terminais rodoviários e ferroviários; estacionamento de veículos; atividades auxiliares dos transportes terrestres; atividades auxiliares dos transportes aéreos; serviços de reboque de veículos; locação de mão-de-obra temporária; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia e agronomia; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo, dois Engenheiros Civis (sendo que um deles possui atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33) e um Engenheiro Eletricista já anotados; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Márcio Piscinas e Acessórios Ltda. ME (contratada) e Ecco Natura Construções Ltda. - EPP (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Sueli Alves Nunes., na empresa Atlântica - Construções, Comércio e Serviços Ltda. (contratada), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para: “exceto para as atividades de: serviços de cartografia”.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-22036/2000

Interessado: G. F. Segato Artefatos - ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Gediani Segato, na empresa G. F. Segato Artefatos - ME, que tem como objetivo social: “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série ou sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil; fabricação de casas pré-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

moldadas de concreto; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Construsul Construções Ltda. – EPP (sócia) e Construsul Engenharia Ltda. - ME (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Gediani Segato, na empresa G. F. Segato Artefatos - ME (contratada), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-15038/2001 **Interessado:** Nova Taquari - Industrial e Comercial de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Henrique Marino Priedols, na empresa Nova Taquari - Industrial e Comercial de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP, que tem como objetivo social: “as atividades de industrialização e comercialização de artefatos de cimento, por conta própria ou de terceiros, a comercialização de materiais de construção em geral, por conta própria ou de terceiros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Cophel - Construtora Paulo Henrique Engenharia Ltda. (sócio) e Rodoeste Sinalização e Serviços Viários Ltda. - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Henrique Marino Priedols, na empresa Nova Taquari - Industrial e Comercial de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-34011/2003 **Interessado:** Framacon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabrício Roberto Ferreira, na empresa Framacon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP, que tem como objetivo social: “o ramo de coleta de resíduos não perigosos; preparação de canteiro e limpeza de terreno; tratamento e disposição de resíduos perigosos; obras de urbanização (ruas, praças e calçadas); realização de todos os serviços compreendidos na área de engenharia civil; elaboração, desenvolvimento e execução de projetos; gerenciamento de realização de obras de dragagem, estradas, rodovias, pontes, viadutos, pavimentação, edificação, inclusive mobiliária, fundação e saneamento, estando incluso neste último, a execução e exploração dos serviços relativos a todos os setores modalidades de limpeza pública urbana, compreendendo varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, industriais, comerciais e hospitalares; coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde e animais mortos de pequeno porte; coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis; operação e manutenção de usina de triagem de materiais recicláveis; limpeza e lavagem de feiras livres; limpeza de próprios públicos; capinação manual; raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins; limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos; poda, desbaste e arranquio de árvores; locação de mão de obra de trabalhadores braçais para serviços complementares de limpeza; locação de mão de obra de coletores para serviços complementares de coleta seletiva de materiais recicláveis; locação de caçambas metálicas estacionárias; capina química, implantação, manutenção e operação de aterro sanitário de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, hospitalares, e inertes, seja por regime de contratação ou concessão pública; e locação de máquinas e equipamentos, com ou sem operação, para realização dos serviços de escavação, carga de caminhões, terraplenagem, e demais serviços de construção civil; Indústria e comércio de tubos, canaletas, blocos e outros artefatos de cimento utilizados para construção e engenharia civil, bem como assessoria, consultoria, fiscalização e gerenciamento no campo da engenharia civil, nos aspectos de desenvolvimento de projetos, controle, inspeção, execução de testes de aceitação e recebimento de sistemas, obras e projetos em geral e ainda engenharia em rede de água e esgoto”; considerando que a empresa possui um Engenheiro Civil já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Colifran Construções e Comércio Eireli (empregado) e Codrate Locação de Máquinas e Caçambas Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabrício Roberto Ferreira, na empresa Framacon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - EPP (sócio), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social exceto para: capinação manual, poda, desbaste e arranquio de árvores e capina química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-14156/2004

Interessado: Lix Construções Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Dilmar Mol Eyer Thomaz, na empresa Lix Construções Ltda., que tem como objetivo social: “serviços de construção civil em geral, inclusive terraplenagem e pavimentação, serviços de atendimento e controle ambiental, sistemas de rede de baixa, média e alta tensão, vendas de serviços e usinados de asfalto, compra e venda de materiais de construção, concessão de serviços públicos e atividades afins às mencionadas”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que a empresa possui um Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33, já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Lix Empreendimentos e Construções Ltda. (contratado) e D.S.D. Consult Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Dilmar Mol Eyer Thomaz, na empresa Lix Construções Ltda. (empregado), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social exceto para: sistemas de rede de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-15066/2004

Interessado: Lemes & Santos Construção Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adriano Giuseppe Lecce, na empresa Lemes & Santos Construção Ltda. - ME, que tem como objetivo social: “indústria e comércio varejista de trilhos para lajes, pé-direito para lajes, palanque de alambrado, guias para sarjetas e materiais de construção em geral, transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

internacional, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas San Pio Construtora Eireli – EPP (contratado) e Franco Construções Eirelli-EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adriano Giuseppe Lecce, na empresa Lemes & Santos Construção Ltda. - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-25002/2005 P1

Interessado: Qualyfast Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Silvio Marcelo Rodrigues, na empresa Qualyfast Construtora Ltda., que tem como objetivo social: “a) exploração do ramo de engenharia civil; b) construções em geral por conta própria ou de terceiros; c) administração, gerenciamento e fiscalização de construções por conta própria ou de terceiros; d) compra e venda de imóveis por conta própria; e) organização de loteamento para venda, com ou sem construções; f) participação em empreendimentos; g) participação em outras sociedades, como quotista, acionista ou meramente participante; h) execução de projetos na área da engenharia civil”; considerando que a empresa possui um Engenheiro Civil já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metacons Engenharia Ltda. (sócio) e JRS Engenharia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social na área da Engenharia Civil.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Silvio Marcelo Rodrigues, na empresa Qualyfast Construtora Ltda. (contratado), sem prazo de revisão, com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-2918/2007 P1

Interessado: Terra Artefatos de Concreto Ltda.
- ME.

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Pietro Giuseppe Fogaccia, na empresa Terra Artefatos de Concreto Ltda. - ME, que tem como objetivo a “exploração por conta própria, da fabricação de artefatos de concreto, cimento e materiais semelhantes, e de prestação de serviços de terraplenagem”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ferralumi Comércio e Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. (contratado) e KML Fogaccia – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Pietro Giuseppe Fogaccia, na empresa Terra Artefatos de Concreto Ltda. - ME. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-1316/2009

Interessado: Dias & Cappato Ltda. ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Cláudio Luis Arena

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nelmo de Melo Maia, na empresa Dias & Cappato Ltda. ME, que tem como objetivo social: “locação, montagens e desmontagens de estandes para feiras e eventos, módulos metálicos, palcos, coberturas, toldos e outras estruturas de uso temporário (exceto andaime)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cartesiana Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. - ME (sócio) e Thera Engenharia Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nelmo de Melo Maia, na empresa Dias & Cappato Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-2168/2009 V2

Interessado: Tubos Cerâmicos Tambau Ltda.
EPP

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mateus Caetano Dezotti, na empresa Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. EPP, que tem como objetivo social: “indústria cerâmica de barro vermelho cozido de tubos e conexões, telhas, tijolos, lajes, lajotas e elementos vazados; transportes de carga própria e de terceiros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construmeta Construção Civil Ltda. (sócio) e Construdez Construção Civil Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mateus Caetano Dezotti, na empresa Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão, com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-2839/2009 P1

Interessado: W.A. Alonso Lajes ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Aurélio de Castro, na empresa W.A. Alonso Lajes ME, que tem como objetivo social: “fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, e serviços de mão-de-obra de pedreiro”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Marcos A. de Castro Engenharia e Comércio Ltda. (sócio) e LDF Terraplanagem e Construtora Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Aurélio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Castro, na empresa W.A. Alonso Lajes ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-3765/2009

Interessado: Vilson Ferreira Barros - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Angelo Ferro Neto, na empresa individual Vilson Ferreira Barros – ME, que tem como objetivo: “obras de alvenaria e serviços de pintura de edifícios em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas AFN Engenharia de Meio Ambiente S/S Ltda. (sócio) e Engeurb Urbanização e Serviços Eireli - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Angelo Ferro Neto, na empresa Vilson Ferreira Barros - ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-1940/2010

Interessado: Pemcel Incorporadora,
Engenharia, Construção Civil e Locação Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Sérgio Contente, na empresa Pemcel Incorporadora, Engenharia, Construção Civil e Locação Ltda., que tem como objetivo social: “Engenharia, incorporação imobiliária, construção civil com fornecimento de materiais e locação de equipamentos, podendo ainda participar de outras sociedades na condição de sócia ou acionista”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Estruturas Metálicas Baptistella Ltda. (empregado) e L.A.G.A. Metálica Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Sérgio Contente, na empresa Pemcel Incorporadora, Engenharia, Construção Civil e Locação Ltda. (sócio), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-1979-2010

Interessado: Direplan Comercial Ltda. EPP

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa Direplan Comercial Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "A) Comércio de materiais de construção em geral; B) Obras de construção civil, feitas por conta própria com mão de obra efetiva, compreendendo: Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, obras viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamentos, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial; C) Serviços de Engenharia, assessoramento técnico especializado, planejamento e orientação técnica profissional em engenharia civil; PARAGRAFO ÚNICO: A empresa declara que explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do Artigo 966 caput e paragrafo único do Artigo 982 do Novo Código Civil."; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: "extração de cascalho superficial"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Direct Engenharia e Construções Ltda. (contratado) e Planencap Comercial Eireli – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa Direplan Comercial Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-1939/2011 P1

Interessado: Yokoyama & Trevisan Ltda. ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Nelson de Souza, na empresa Yokoyama & Trevisan Ltda. ME, que tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo social: “Confecção e instalação de estruturas metálicas, como painéis, fachadas, banners e outdoor; recarga de cartuchos, jato de tinta e de toner e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas A. C. Ferreira da Silva ME (contratado) e Nelson Osamo Chirata Engenharia ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Nelson de Souza, na empresa Yokoyama & Trevisan Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-4088/2011 e P1

Interessado: J. R. Construção em Telecomunicações Ltda. EPP

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Miranda, na empresa J. R. Construção em Telecomunicações Ltda. EPP, que tem como objetivo social: “Exploração do ramo de construção de estações de rede e telecomunicações e infraestruturas em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de tecnologia em telecomunicações e engenharia civil; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico uma Engenheira Civil e um Tecnólogo em Telecomunicações já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas AGTEK Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda. EPP (contratado) e IRL Outservice Telemática Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Miranda, na empresa J. R. Construção em Telecomunicações Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-2515/2012 V2

Interessado: Portovieira Obras Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Diego Domingos da Silva e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Milton Bellote, na empresa Portovieira Obras Ltda. - ME, que tem como objetivo social: “o ramo de construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais, escolas, faculdades, colégios, creches e outros edifícios destinados ao ensino, obras de instalações elétricas e obras de instalações hidráulicas e sanitárias”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: “obras de instalações elétricas”; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil já anotado; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Milton Bellote, possui atribuições dos artigos 28, exceto alínea “g” e 29, exceto alínea “a”, do Decreto Federal 23569/33 e que encontra-se anotado pelas empresas Pratic Service e Terceirizados Ltda. (contratado) e P.S.T.L. Construções Ltda. (contratado); considerando que o Eng. Civil Diego Domingos da Silva encontra-se anotado pela empresa Garcons Obras Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas.

VOTO: aprovar a revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Diego Domingos da Silva, bem como aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Milton Bellote, ambos na empresa Portovieira Obras Ltda. - ME (contratados), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-4145/2012 P1

Interessado: Construfort Fartura Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexandre Garcia Stella, na empresa Construfort Fartura Engenharia Ltda., que tem como objetivo social a “exploração por conta própria do ramo de: Construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia”; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Técnico em Eletrotécnica, um Técnico em Edificações e um Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33 já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rene Meneguel Materiais de Construção – ME (contratado) e Julio Cesar da Silva Ferragens - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexandre Garcia Stella, na empresa Construfort Fartura Engenharia Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-602/2013

Interessado: Ravenna Fundações Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Cesar Lapa, na empresa Ravenna Fundações Ltda. - ME, que tem como objetivo social: “engenharia civil em fundações”; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Paulo Junior Ltda. (sócio) e K.P.S Planejamento Consultoria e Construções Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Cesar Lapa, na empresa Ravenna Fundações Ltda. - ME (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-795/2013

Interessado: INBISA TCP Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Santiago Melaragno e do Eng. Civ. Otávio Santiago Melaragno, na empresa INBISA TCP Construtora Ltda., que tem como objetivo social: “i- construção ou reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações comerciais e industriais, condomínios, residências, etc.; ii- a realização, gestão e administração de obras de construção civil; iii- elaboração de projetos arquitetônicos; iv- a elaboração de estudo de viabilidade econômica-financeira e legal das obras de construção civil e de empreendimentos imobiliários; v- a participação em licitações e concorrências; vi- a supervisão e o monitoramento de obras de construção civil; vii- desenvolvimento e construção de empreendimentos industriais e de logística; viii- gerenciamento de obras de terceiros”; considerando que a interessada tem como sócias as empresas TCP Tecnicorp Construtora e Incorporadora Ltda. (constituída pelos sócios Eng. Civ. Marcio Santiago Melaragno e pelo Eng. Civ. Otávio Santiago Melaragno, representante da mesma neste ato) e Inbisa Brasil Participações Ltda. (representada pelo Eng. Civ. Domingos Perez Huertas); considerando que a administração da interessada inclui uma diretoria formada pelo Eng. Civ. Otávio Santiago Melaragno e pelo Eng. Civ. Domingos Perez Huertas – diretores com mandato indeterminado; considerando que os profissionais indicados encontram-se anotados pelas empresas TCP Tecnicorp Construtora e Incorporadora Ltda (sócios) e Tecnicorp Engenharia e Construções Ltda. (sócios); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Santiago Melaragno e do Eng. Civ. Otávio Santiago Melaragno, na empresa INBISA TCP Construtora Ltda. (sócios), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-1105/2013

Interessado: Natália de Moura Dini Comércio de Vidros e Ferragens ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roberto Pikel, na empresa Natália de Moura Dini Comércio de Vidros e Ferragens ME, que tem como objetivo social: “comércio de vidros e ferragens e colocação em fachadas”; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “comércio varejista de vidros” (principal) e “outras obras de acabamento da construção” (secundária); considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Enginstal Engenharia e Comércio Ltda. (contratado) e Gal Empreendimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roberto Pikel, na empresa Natália de Moura Dini Comércio de Vidros e Ferragens ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-1477/2013

Interessado: Cinecon Cinemas Eireli - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando da Silva Júnior, na empresa Cinecon Cinemas Eireli - ME, que tem como objetivo social: “comércio varejista de materiais, máquinas e equipamentos para construção civil e locação dos mesmos, inclusive andaimes, instalações elétrica, hidráulica e civis”; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “comércio varejista de materiais de construção em geral” (principal) e “instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e aluguel de andaimes” (secundárias); considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Scisorex Sistemas Contra Incêndio Ltda. - EPP (contratado) e ACS Construtora Ltda. - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando da Silva Júnior, na empresa Cinecon Cinemas Eireli - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social, exceto para: instalação e manutenção elétrica e de gás.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-2100/2013

Interessado: JS Mendes Construções e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Fernando Louza, na empresa JS Mendes Construções e Serviços Ltda. - ME, que tem como objetivo social: “obras de alvenaria; obras de fundações; obras de acabamento de construção; obras de urbanização e pavimentação (ruas, praças, calçadas); construção de edifícios; montagem de estruturas metálicas; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de Engenharia Civil; demolição de edifícios e outras estruturas; montagem e desmontagem de andaimes; aplicação de revestimentos e de resinas; obras de terraplanagem; drenagem de solo e terreno destinado a construção; serviços de pintura em geral; instalação e manutenção elétrica; preparação de canteiro e limpeza de terreno; limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza; serviços combinados para apoio a edifícios (limpeza geral, serviço de manutenção e recepção, apoio a administração); atividades paisagísticas; atividades relacionadas a esgoto; aluguel e locação de máquinas em geral inclusive andaimes para construção; comércio varejista de materiais para construção em geral; comércio varejista de materiais para construção não especificados anteriormente; comércio varejista de plantas e flores naturais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Estrela de Peruíbe Ltda. (contratado) e G&P Empreiteira de Obras e Materiais de Construção Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Fernando Louza, na empresa JS Mendes Construções e Serviços Ltda. - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social, exceto para: instalação e manutenção elétrica e atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-2303/2013

Interessado: Demolidora Formosa Ltda. – ME

Assunto: Requer registro - Tripla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ednei da Silva Pacheco, na empresa Demolidora Formosa Ltda. – ME, que tem como objetivo social: “execução de serviços de demolições de edifícios e outras estruturas; serviços de terraplanagem e o comércio de materiais novos e usados para construção em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Inframix Construtora Ltda. - EPP (contratado) e Reality Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ednei da Silva Pacheco, na empresa Demolidora Formosa Ltda. – ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-2396/2013 e P1

Interessado: Carvalho Melo Construtora e Comércio Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valdir Mozini Lopes, na empresa Carvalho Melo Construtora e Comércio Ltda. - EPP, que tem como objetivo social: “atuar no ramo de construção civil, edificações, (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), com emprego de mão de obra e material, podendo dar partes em empreitadas; elaboração de projeto de engenharia civil, hidráulico, lógico, gerenciamento, planejamento e administração de obras; exploração e incorporação de imóveis; locação de equipamento e terraplenagem, pavimentação e saneamento básico e comércio de materiais de construção civil em geral, comércio e instalação de divisórias, vidros e marcenaria em geral”; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “outras obras de acabamento da construção” (principal) e “obras de terraplenagem; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e, comércio varejista de materiais de construção em geral” (secundárias); considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas B. Esse Construtora Ltda. (contratado) e J.L.A. Construções e Comércio Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valdir Mozini Lopes, na empresa Carvalho Melo Construtora e Comércio Ltda. - EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, com restrição de atividades referente ao objetivo social de acordo com o disposto nas atribuições dos profissionais anotados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-4227/2013

Interessado: Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos Para Laboratório Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: . João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sekiya Tachibana, na empresa Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos Para Laboratório Ltda., que tem como objetivo social: “a exploração do ramo de fabricação, montagem, instalação, bem como suas partes e acessórios e componentes, móveis de madeira e carpintaria para indústrias, comércios e residências, assim como balcões, bancadas, modulados de madeira, recobertos ou não de lâminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão. Comércio de usinados, fundidos e forjados de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas tais como válvulas, registros, nucas, torneiras, chuveiros, lava-olhos, pias, baldes, calhas, recipientes metálicos e não metálicos, vidros, espelhos, vitrais, molduras, madeiras beneficiadas, artefatos de madeira em geral. Artefatos de metal, serralheria, funilaria, caldeiraria, ferragens, peças, acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, móveis de metal e plástico, bem como seus acessórios e componentes. Serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas”; considerando que o profissional, com atribuições do artigo 28 e alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 29, do Decreto Federal 23569/33, encontra-se anotado pelas empresas Lab. Linea do Brasil Fabricação e Comercio de Mobiliários Técnicos Para Laboratórios Ltda. - EPP (contratado) e Libenter Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos Para Laboratórios Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de: “montagem e instalação, bem como suas partes e acessórios e componentes, móveis de madeira e carpintaria para indústrias, comércios e residências, assim como balcões, bancadas, modulados de madeira, recobertos ou não de lâminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão”, bem como dos “serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas”, ficando impedida da realização de fabricação até que se apresente profissional habilitado para realização destas atividades.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sekiya Tachibana, na empresa Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos Para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Laboratório Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano e restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente de: “montagem e instalação, bem como suas partes e acessórios e componentes, móveis de madeira e carpintaria para indústrias, comércios e residências, assim como balcões, bancadas, modulados de madeira, recobertos ou não de lâminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão”, bem como dos “serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas”, ficando impedida da realização de fabricação até que se apresente profissional habilitado para realização destas atividades.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-20118/2004

Interessado: Engeplan Terraplenagem
Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Cláudio Luís Arena

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Gomes, na empresa Engeplan Terraplenagem Construção Civil e Pavimentação Ltda., que tem como objetivo social: “serviços de terraplenagem, construção civil, pavimentação, projetos técnicos de engenharia e arquitetura e locação de máquinas”; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo já anotado; considerando que o profissional indicado, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea, exceto aeroportos e pistas de rolamento, portos, rios, canais, drenagem urbana e irrigação, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Engemag Ltda. EPP (contratado) e J E Serralheria Santa Fé Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Gomes, na empresa Engeplan Terraplenagem Construção Civil e Pavimentação Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-2306/2013

Interessado: Ecologica Construtora Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Fernando Perussi, na empresa Ecologica Construtora Eireli ME, que tem como objetivo social: "construtora, serviços de engenharia e comércio de materiais para construção"; considerando que o profissional Eng. Civ. Paulo Fernando Perussi encontra-se anotado pelas empresas Capi Construtora Ltda. (sócio) e A. A. da Silva Construtora Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Fernando Perussi, na empresa Ecologica Construtora Eireli ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-58/1988 e V2

Interessado: Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Antônio Carlos dos Santos, na empresa Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda., que tem como objetivo social: "matriz: Indústria e comércio de abrasivos moldados em ligas, abrasivos revestidos (lixas), de ferramentas utilizadas na indústria de abrasivos, conserto de rebolos abrasivos e ferramentas para a indústria de abrasivos. Filial 1: indústria e comércio de ferramentas de corte com aplicação de metal duro, e aço rápido e de guias e facas calçadas com metal duro, conserto e afiação de ferramentas, guias e facas de metal duro. Filial 2: comércio de abrasivos moldados em ligas, abrasivos revestidos (lixas), de ferramentas utilizadas na indústria de abrasivos, comércio de ferramentas de corte, guias e facas de metal duro"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Magnus Hidráulica Ltda. (contratado) e Alicerce Equipamentos Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise do Plenário.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Antônio Carlos dos Santos, na empresa Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano e pelo encaminhamento do processo à CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-364/1988 V2

Interessado: Álamo Engenharia S/A

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Carlos Lopes da Silva, na empresa Álamo Engenharia S/A, que tem como objetivo social: “participação em empreendimentos comerciais e no capital de outras sociedades, a participação em serviços de engenharia englobando projetos, gerenciamento, administração, construções, instalações, montagens e conservação, manutenção e operação de instalações elétricas e eletrônicas, telecomunicações, instalações hidráulicas, mecânicas e condicionamento de ar; a participação em serviços de administração de serviços gerais englobando limpeza de imóveis e jardins em geral, operação de facilidades incluindo recepção, atendimento telefônico e portaria, mensageria, controle patrimonial, gerenciamento e administração de serviços de terceiros, podendo inclusive se dedicar a locação de bens imóveis”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho “com restrição de atividades referentes ao objetivo social, conforme Instrução vigente exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia civil”; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil e três Engenheiros Eletricistas já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas CDG Construtora Eireli (empregado) e 2N Engenharia Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Carlos Lopes da Silva, na empresa Álamo Engenharia S/A (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para: exclusivamente de acordo com as atribuições dos profissionais anotados.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-25009/1996 V3

Interessado: Alvarez e Muniz Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Luiz Silva Lopes, na empresa Alvarez e Muniz Engenharia Ltda., que tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como objetivo social: “as atividades de construção civil em geral, compreendendo: projetos, planejamento, mão de obra, nas áreas de engenharia civil e elétrica; construção e/ou reformas de edificação em geral, recuperação de estruturas, sondagens, fundações, obras de arte em concreto e/ou metálicas, conservação de estradas em geral; pavimentação, portos fluviais e/ou marítimos, aeroportos, saneamento básico em geral, desassoreamento e dragagem de rios, canais, córregos e lagos; assessoria, perícias e avaliações, gerenciamento e supervisão de empreendimentos industriais, ambientais, incorporação e construção de imóveis e loteamentos residenciais, comerciais, industriais para revenda e/ou aluguel; locação de mão de obra, veículos e equipamentos de engenharia; incorporação e participações em outras sociedades com sócia acionista; administração de bens e imóveis; limpeza predial, varrição, coleta de lixo orgânico, industrial e reciclável das classes I, IIA e IIB, jardinagem, manutenção de áreas verdes e cursos e treinamentos de segurança no trabalho”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referentes ao objetivo social: "exclusivamente para atividades nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, segurança do trabalho e agronomia"; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro em Eletrônica, um Engenheiro Agrônomo e um Engenheiro Industrial Mecânico já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Potencial Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. (contratado) e Inecom Equipamentos e Instalações Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Luiz Silva Lopes, na empresa Alvarez e Muniz Engenharia Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-20138/1997

Interessado: C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Nilton Colombo, na empresa C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., que tem como objetivo social: “indústria e comércio de máquinas operatrizes e bijuterias”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metalúrgica Flex Fitness Ltda. ME (contratado) e RS de Mirassol Montagens Industriais Ltda. ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Nilton Colombo, na empresa C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-2716/2013

Interessado: Termofab Indústria e Comércio de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Claudionor Aparecido dos Santos, na empresa Termofab Indústria e Comércio de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., que tem como objetivo social: “indústria e comércio de equipamentos metalúrgicos, peças, ferro e aço, materiais elétricos, serviços industriais de usinagem, caldeiraria, manutenção de máquinas e soldas para outros estabelecimentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas JCD Inspeção e Assessoria S/C Ltda. (sócio) e Brasmontan Ind. e Com. de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com a inclusão de restrição de atividades referente ao objetivo social vinculado às atribuições do profissional ora anotado.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Claudionor Aparecido dos Santos, na empresa Termofab Indústria e Comércio de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. (contratado), sem prazo de revisão, com inclusão de restrição de atividades referente ao objetivo social vinculado às atribuições do profissional ora anotado.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-11049/1999 V2

Interessado: Exatec Consultoria de Segurança do Trabalho S/C Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEST

Relator: Jorge Santos Reis

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Fernando Makassian Stroppa, na empresa Exatec Consultoria de Segurança do Trabalho S/C Ltda., que tem como objetivo social: "assessoria na área de saúde ocupacional, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, apoio e prevenção de riscos e acidentes de trabalho, realização de exames médicos e fonoaudiólogos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Viamari Engenharia e Construções Eirelli – EPP (contratado) e B & K Prevenção de Riscos Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Fernando Makassian Stroppa, na empresa Exatec Consultoria de Segurança do Trabalho S/C Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-3305/2013

Interessado: Work ABC Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Jorge Santos Reis

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Luiz dos Santos, na empresa Work ABC Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional Ltda., que tem como objetivo social: "prestação de serviços de assessoria na área de saúde ocupacional e segurança do trabalho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Caldeiraria São Paulo Ltda. (contratado) e Guilherme Sartorio & Cia. Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Luiz dos Santos, na empresa Work ABC Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-51144/2002

Interessado: Elevadores São Paulo Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Junior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Ind. Mec. Edson Eiji Kimura e do Eng. Prod. Mec. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Marco Antônio Ramos na empresa Elevadores São Paulo Ltda – ME, que tem como objetivo social a “assistência técnica e o comércio de peças para elevadores”; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referente ao objetivo social, exclusivamente na área da engenharia mecânica (exceto projetos mecânicos) e engenharia elétrica; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico uma Engenheira de Produção, um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais já anotados; considerando que o Eng. Ind. Mec. Edson Eiji Kimura encontrava-se anotado pela empresa Elevadores Villarta Ltda (empregado); considerando que, inicialmente, o Eng. Prod. Mec. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Marco Antônio Ramos teve sua anotação negada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que solicitou diligência nas dependências da interessada, conforme Decisão CEEMM/SP nº 665/2010, de 27/05/2010; considerando que neste íterim, a CEEMM aprovou a anotação do profissional na empresa Osystem Manutenção de Elevadores Ltda – EPP (contratado), conforme Decisão CEEMM/SP nº 1378/2011, de 27/10/2011; considerando que, em 08/04/2014, através da Decisão CEEMM/SP nº 234/2014, a CEEMM decidiu referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Prod. Mec. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Marco Antônio Ramos na empresa Elevadores São Paulo Ltda – ME (contratado) referente ao período de 30/05/11 a 22/03/2012; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Edson Eiji Kimura na empresa Elevadores São Paulo Ltda – ME (contratado), no período compreendido entre 08/09/2009 a 26/04/2010, bem como referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Marco Antônio Ramos na empresa Elevadores São Paulo Ltda – ME (contratado), no período compreendido entre 30/05/2011 a 22/03/2012.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-2896/2009

Interessado: OFK Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro - dupla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Leandro Francisco Hayashi Bocato, na empresa OFK Engenharia Ltda., que tem como objetivo social: “exploração por conta própria do ramo comercial de edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), serviço de engenharia, obras de acabamento da construção, comércio varejista de materiais para construção, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, locação de máquinas e equipamento para construção civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Bocato - Construtora e Engenharia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da Engenharia Civil.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Francisco Hayashi Bocato, na empresa OFK Engenharia Ltda. (sócio), sem prazo de revisão, com restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-1300/2013

Interessado: J. Nobre Consultoria e Engenharia LTDA.

Assunto: Requer registro - dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Montenegro Gallo, na empresa J. Nobre Consultoria e Engenharia Ltda., que tem como objetivo social: “prestação de serviços de engenharia, consultoria, elaboração e gestão de projetos, inclusive os serviços relacionados no artigo 1º da resolução 218/73 do CONFEA”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa C G Engenharia e Representação Comercial Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Montenegro Gallo, na empresa J. Nobre Consultoria e Engenharia Ltda. (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-2164/2013

Interessado: Cedromix Ltda. – ME

Assunto: Requer registro - Dupla Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo de Carvalho, na empresa Cedromix Ltda. – ME, que tem como objetivo social: “comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telha, preparação de massa de concreto e reboco para construção”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa e Riopremix Concreto e Argamassa Ltda. - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo de Carvalho, na empresa Cedromix Ltda. – ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-3104/2013

Interessado: Alpha New Soluções Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - Dupla Responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Amb. e Seg. Trab. Paulo Sérgio Salmazo, na empresa Alpha New Soluções Ltda. - ME, que tem como objetivo social a exploração do ramo de “atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo para processos de licenciamento ambiental, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio e atacadista de bombas, máquinas e equipamentos para tratamento de água, obras de engenharia civil, obras em alvenaria”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Alpha Soluções Em Meio Ambiente Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Amb. e Seg. Trab. Paulo Sérgio Salmazo, na empresa Alpha New Soluções Ltda. - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-4463/2011

Interessado: Eder C. Gomes de Oliveira ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin, na empresa Eder C. Gomes de Oliveira ME, que tem como objetivo social: "fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de conservas de frutas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios"; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Tessarin Consultoria e Projeto Ltda. (sócia) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da mesma nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin, na empresa Eder C. Gomes de Oliveira ME (contratada), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-3802/2011

Interessado: JLM Castelão Engenharia

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Luis Marques Castelão, na empresa individual JLM Castelão Engenharia, que tem como objetivo: "consultoria, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras em engenharia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Dinâmica L. A. Construtora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição de atividades referente ao objetivo social, exclusivamente no âmbito das atribuições do profissional anotado.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Luis Marques Castelão, na empresa individual JLM Castelão Engenharia (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-1754/2006

Interessado: Inecom Equipamentos e Instalações Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Luiz Silva Lopes, na empresa Inecom Equipamentos e Instalações Ltda., que tem como objetivo social: "indústria, comércio, importação, exportação, manutenção e operacionalização, reformas e instalação de equipamentos para cozinhas industriais; caldeiras geradoras de vapor; aquecedores; boilers; tanques; redes de vapor, condensado, água quente; lavanderias industriais; caldeiraria; aparelhos médicos hospitalares; compressores de ar; bombas de vácuo; ar condicionado; câmaras frigoríficas; refrigeração em geral; cabines primárias; geradores elétricos; redes elétricas; painéis elétricos de comando; redes hidráulicas e móveis escolares"; considerando que a pessoa jurídica possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Potencial Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. (contratado) e que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do mesmo as duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Luiz Silva Lopes, na empresa Inecom Equipamentos e Instalações Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-2304-2013

Interessado: Macro Air Climatização Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. Armando Isola Júnior, na empresa Macro Air Climatização Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "a) a prestação de serviços auxiliares da construção civil aplicados na instalação e montagem de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação, com aplicação de materiais; b) prestação de serviços de reparos, manutenção e assistência técnica em equipamentos e sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Macro System Engenharia e Instalações Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do mesmo nas duas empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou a anotação do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como responsável técnico pela interessada com inclusão de restrição de atividades referentes ao objetivo social vinculada às atribuições do profissional anotado.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. Armando Isola Júnior, na empresa Macro Air Climatização Ltda. EPP (sócio), sem prazo de revisão e com restrição de atividades referentes ao objetivo social vinculada às atribuições do profissional anotado.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-626/1990 V2

Interessado: Mineração Descalvado Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann, na empresa Mineração Descalvado Ltda., que tem como objetivo social: “i) a mineração em geral, em qualquer parte do território nacional; (ii) a exportação, a importação, o comércio, o beneficiamento, a distribuição e a industrialização de minérios e substâncias minerais em todo o território nacional; e (iii) a prestação de assistência técnica e empreendimentos minerais, podendo a Sociedade participar em outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como em sociedade em conta de participação”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, exclusivamente na área de Engenharia de Minas; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann, na empresa Mineração Descalvado Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-384/2013

Interessado: São Lourenço Produtos Cerâmicos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. e Tec. Miner. Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, na empresa São Lourenço Produtos Cerâmicos Ltda., que tem como objetivo social: “indústria cerâmica de tubos e conexões, telhas, lajes, blocos estruturais, tijolos, elementos vazados, todos de barro cozido e produtos de concreto simples e armado como tubos, poços de visita, postes, colunas, vigas, canaletas, blocos e bloquetes, extração de argila e beneficiamento associado”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Demactam Depósito de Materiais para Construção Ltda. (contratado) e Nelson Biasoli Junior - FI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. e Tec. Miner. Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, na empresa São Lourenço Produtos Cerâmicos Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: incluir restrição de atividades referente ao objetivo social, exclusivamente para: extração de argila e beneficiamento associado.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-22070/1991 P1

Interessado: M.F.L. Mineração Ferro Ligas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica Téc. Miner. Valtair Aparecido Matos Prestes, na empresa M.F.L. Mineração Ferro Ligas Ltda., que tem como objetivo social a “realizar explorações e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, podendo dedicar-se a todas as atividades correlatas do ramo”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Luiz Marques Barros – ME (contratado) e Pedro Rodrigues Cesar – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Téc. Miner. Valtair Aparecido Matos Prestes na empresa M.F.L. Mineração Ferro Ligas Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 - Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-50/2009

Interessado: Letícia Barthmann Moura

Assunto: Interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Luis Francisco Quinzani Jordão

CONSIDERANDOS: tratar-se do pedido de cancelamento de registro profissional da interessada, Engenheira de Alimentos Letícia Barthmann Moura, com base na justificativa de não exercer atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que, de acordo com cópia da CTPS apresentada, a interessada comprova o vínculo empregatício com a empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda. desde julho/2000; considerando cópia de ficha funcional contendo anotações e atualizações, como cargo e promoções, na qual observa-se que a interessada ocupa, atualmente, o cargo de Coordenadora de Desenvolvimento de Embalagens; considerando que após análise da Câmara Especializada de Engenharia Química com base no artigo 30 da Resolução nº 1007/03, do Confea, do cargo ocupado pela interessada e das atividades e atribuições dos profissionais Engenheiro e Engenheiro Agrônomo conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, decidiu por não conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; considerando que, oficiada, a profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando revisão da Decisão CEEQ/SP nº 121/2012, alegando não exercer a função de “Engenheira”, esclarecendo ainda que: “A Unilever Brasil Ltda., empregadora da Impugnante, exige para o preenchimento do cargo acima especificado (Coordenadora de Desenvolvimento de Embalagens) habilidades diversas relacionadas à gerenciamento de projetos, contato com fornecedores e, quando possível, conhecimentos de materiais de embalagem. Ressalte-se ainda, que (...) sempre atuou como gestora e administradora de projetos. (...) na mesma área de atuação a empresa emprega profissionais com formação em outras Engenharias, além de Bacharéis em Química, Física e demais Cursos Técnicos (...)”; considerando que o artigo 7º da Lei 5.194/66 estabelece que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: “a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando que o artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais da Engenharia e Agronomia: “Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que, de acordo com o artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea, compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 30 da Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe: “A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...); II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que não foi apresentado qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão proferida pela CEEQ.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, contrário à interrupção de registro da interessada neste Conselho.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: PR-1057/2013

Interessado: Álvaro Henrique Pizani Penteadó

Assunto: Anotação em Carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEA e CEAGRIM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Álvaro Henrique Pizani Penteadó, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu” realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 25/11/2013, a UGI-Araçatuba emitiu a respectiva certidão consignando que: “certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; considerando que, em 11/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, em 03/04/2014, a Câmara Especializada de Agronomia manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea.

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Agr. Álvaro Henrique Pizani Penteado, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

Item 1.5 - Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: R-005/2013

Interessado: Adriano Alves Nascimento

Assunto: Registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Gilberto de Magalhães Bento
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o profissional Adriano Alves Nascimento, de nacionalidade brasileira, diplomado pela Universidade de Cienfuegos, em Havana – Cuba, onde obteve o título de Engenheiro Industrial, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 4.210 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (cód. 131-06-00), da tabela de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, bem como as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Adriano Alves Nascimento neste Conselho, com o título de Engenheiro de Produção (cód. 131-06-00), e atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: R-11/2013

Interessado: Luis Arturo Butron Vargas

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional Luis Arturo Butron Vargas, de nacionalidade peruana, diplomado pela Universidade Nacional de Altiplano, Peru, onde obteve o título de Bacharel em Engenharia Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 5.037 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00), da tabela de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, bem como as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Luis Arturo Butron Vargas neste Conselho, com o título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro Civil (cód. 111-02-00) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: R-31/1980

Interessado: Duarte Nuno Pires Fernandes

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional Duarte Nuno Pires Fernandes, de nacionalidade portuguesa, diplomado pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, onde obteve o título de licenciado em Engenharia Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Goiás, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 4.242 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00), da tabela de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, bem como as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Duarte Nuno Pires Fernandes neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00), e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

Item 1.6- Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-298/2013

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Pedro Sérgio Pimenta

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP pelo Engenheiro Civil Théo França Ciarallo, em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve, à revelia, o ANI nº 352/2013 lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contra o interessado por infração ao artigo 6º, alínea “c” da lei 5.194/66; considerando que em oitiva realizada em 14 de janeiro de 2013 destaca-se: a) Além de ocupar cargo de engenheiro na Secretaria de Habitação (12h00min às 17h00min) é responsável técnico da empresa Tubo Steel, fabricante de estrutura metálica; b) Preenchimento de suas ARTs é feito pelo seu desenhista Roberto Augusto e também por pessoas que trabalham na Secretaria da Habitação; c) Não possui controle das obras, visita as mesmas somente quando solicitado pelo empreiteiro ou proprietário ou quando, eventualmente, estiver passando pelo bairro; d) Trabalha com o Técnico em Edificações Diego Feitoza, mas quem acompanha as obras é o declarante (conflitante com as provas testemunhais); e) Não tem conhecimento da empresa IAT Engenharia do Eng. Ivan Tognetta; f) Afirma não ter condições de acompanhar todas as obras fazendo isso somente quando solicitado ou quando o proprietário paga pelas visitas; g) Coloca o valor do contrato de R\$ 1,00 (um real) porque tem medo de que suas ex-esposas cobrem pensão judicial sobre os valores de contrato de ART; h) Valor médio cobrado pelo projeto é de R\$ 10,00 a R\$ 15,00 / m²; i) O declarante assume que não consegue prestar assistência técnica que entende como sendo a ideal para as obras assumidas como profissional autônomo, entretanto, acredita ser a assistência devida e necessária; considerando que a comissão especial reunida em 18 de fevereiro de 2013 relata a presente infração do interessado e apresenta as considerações: a) dados e informações coletadas referentes ao profissional em foco, b) provas que caracterizam a prática de empréstimo de nome contra o profissional acusado, ressaltando-se a síntese das provas testemunhais, c) depoimento do profissional reduzido a termo, d) ata de reunião no qual foi registrada a recusa do profissional em efetuar o ajuste de conduta; considerando que o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 352/2013, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, uma vez que o interessado não apresentou defesa, bem como não ocorreu nenhum fato novo; considerando que o interessado através de sua Advogada protocolou junto ao CREA em 01/11/2013 recurso sobre o auto de infração do interessado, requerendo: anulação do Ofício acima citado, implicando na nulidade do AI, vide da existência de inúmeras nulidades e inconstitucionalidade que demonstram o excesso na aplicabilidade da multa, que automaticamente o fará inaplicável, dado a existência do cometimento da infração e solicita deferimento; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto e pela manutenção do ANI nº 352/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-1546/2011

Interessado: Metalúrgica Robliver Indústria e Comércio

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manter

Origem: CEEMM

Relator: José Otávio Machado Menten

CONSIDERANDOS: que a interessada tem como objetivo social: “produção de laminados e extrudados de metais não-ferrosos e suas ligas (placas, discos, chapas, barras, vergalhões, canos, tubos, bobinas, etc)” e, segundo o cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de “cód. 25.92-6-02 – Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados”; considerando que, em 27/10/2010, a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades; considerando que, decorrido o prazo, a empresa não regularizou sua situação, vindo à ser autuada (ANI nº 394/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando a apresentação de defesa, na qual a interessada alega que fabrica as peças conforme desenho fornecido pelos clientes e que, por desenvolver atividade metalúrgica não necessita de registro junto a este Conselho; considerando que, após análise, a CEEMM decidiu manter o ANI; considerando que, oficiada, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional, nos moldes anteriormente apresentados, sem qualquer fato novo que justifique alteração da decisão proferida pela Especializada; considerando que, em 11/04/2002, a interessada já havia sido autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (ANI lavrado em data anterior à DN-74/04, do Confea) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Regional, dando início ao processo SF-1638/2000 que, ao ser examinado pela CEEMM, pelo Plenário do Crea-SP e pelo Plenário do Confea, teve o ANI mantido em todas as instâncias de julgamento, sendo encaminhado à Dívida Ativa para cobrança da multa imposta; considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a Res. 417/98, do Confea, dispõe à respeito das empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que o item 12.02 deste normativo estabelece a obrigatoriedade de registro, no Sistema Confea/Creas, das empresas que atuam na indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que o objetivo social da interessada enquadra-se no dispositivo legal acima.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 394/2011-A.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-787/2009

Interessado: Star Molas – Indústria e
Comércio de Peças Ltda - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manter

Origem: CEEMM

Relator: Thiago Laisner Prata

CONSIDERANDOS: que trata-se de reincidência ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que a interessada, apesar de já ter sido atuada em 15/12/2006 (ANI nº 676.514) por desenvolver atividades técnicas do objetivo social: “indústria e comércio de molas agrícolas e industriais, peças e produtos de aço em geral”, não procedeu à sua regularização perante este Conselho, não tendo, inclusive, apresentado recurso ao Plenário no prazo legal, tendo o processo SF-003064/2006 (incidência), transitado em julgado, ensejando a instauração do presente Processo SF-787/2009; considerando que o objetivo social da interessada permanece o mesmo; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “cód. 25-99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” (principal) e “cód. 25.99-3-01 – Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; cód. 32.92-2-02 – Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; cód. 32.99-0-03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; cód. 33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” (secundárias); considerando que, novamente notificada a regularizar seu registro neste Conselho, sob pena de autuação, a interessada não atendeu, vindo a ser autuada (ANI nº 677.191) por reincidência ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por continuar a desenvolver atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que os autos foram encaminhados para análise da CEEMM que, em face das atividades desenvolvidas pela interessada, bem como da existência de decisão do Plenário do Confea em caso análogo ao do presente processo (PL-0977/2005 tratando de autuação da empresa Carmona Industrial Ltda na fabricação de molas em geral), decidiu manter o ANI à revelia da interessada (Decisão CEEMM/SP nº 260/2010); considerando que, oficiada, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando que os projetos das molas fabricadas são repassados por seus clientes, cabendo à eles a responsabilidade, fornecendo as especificações e normas a serem seguidas, ficando à cargo da interessada apenas industrializar e comercializar as molas agrícolas e industriais por ela fabricadas; considerando que, ao regulamentar o exercício profissional de determinada profissão, a Lei visa proteger a sociedade contra riscos aos quais estaria exposta se o exercício das profissões que se abrigam sob a sua égide fosse indevido e indiscriminadamente exercido por leigos; considerando que, neste caso, a Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regulamentou as profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e definiu quais áreas, setores e empreendimentos devem ser fiscalizados, determinando quem e o que deve ser registrado e fiscalizado pelos Conselhos, e nestas condições, o artigo 1º do referido normativo definiu quais empreendimentos de caráter social e humano devem ser desenvolvidos pelas profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, com destaque para o contido em sua alínea “e”: desenvolvimento industrial e agropecuário; considerando que, assim, a legislação dispõe que os empreendimentos ligados ao desenvolvimento industrial e agropecuário têm caráter social e humano e põem em risco a sociedade, se forem exercidos por leigos; considerando que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 definiu as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, destacando-se a execução de serviços técnicos relacionadas aos empreendimentos constantes do seu artigo 1º e que incluem os de produção industrial, execução de serviços técnicos e produção técnica especializada industrial e agropecuária, sendo que o legislador assim o definiu porque entendeu que tais empreendimentos põem em risco a sociedade sem apresentar qualquer exceção e que, portanto, não cabe qualquer interpretação quanto a alegação da interessada em “não elaborar e nem ter responsabilidades técnicas sobre os produtos que fabricam”; considerando que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194 de 1966 autoriza as pessoas jurídicas e organizações estatais a exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, desde que com a participação efetiva de profissional legalmente habitado e registrado pelo Crea; considerando que o artigo 59 da referida Lei determinou que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, não cabendo interpretação; considerando que, em face do exposto, empreendimentos que envolvam a fabricação de molas agrícolas e industriais são considerados atividades técnicas de engenharia previstas e definidas por lei, com implicações de ordem técnica caracterizadas como prestação de serviços a terceiros, neste caso, aos clientes consumidores dos serviços de fabricação das molas, em todos os seus aspectos, devendo a empresa (pessoa jurídica) que se constitua para praticar tais atividades técnicas estar devidamente registrada neste Conselho, estando tal obrigatoriedade contida na Resolução nº 417 de 1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 – Item 11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA, ... 11.04 – Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos; considerando que nas alegações apresentadas no recurso verifica-se o enfoque técnico a que se submetem as atividades da interessada, reforçando, por si só, a obrigatoriedade de seu registro neste Conselho;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 677.191, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa Star Molas – Indústria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comércio de Peças Ltda - EPP neste Conselho com indicação de profissional devidamente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-1854/2009

Interessado: Leiteira da Fonte Ltda - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manter

Origem: CEEQ

Relator: Antônio Carlos Dolácio

CONSIDERANDOS: Que a interessada tem como objetivo social: “o beneficiamento e comercialização de leite e seus derivados” e, segundo o cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de “cód. 10.51-1-00 – Preparação de leite”; considerando que, em 08/03/2010, a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades; considerando que, decorrido o prazo, a empresa não regularizou sua situação, vindo à ser autuada (ANI nº 677.341) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando a apresentação de defesa, na qual a interessada alega encontrar-se registrada junto ao CRQ, porém, não apresentou qualquer documento comprobatório; considerando que, após análise, a CEEQ decidiu manter o ANI, bem como a necessidade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos para ser anotado como responsável técnico; considerando que, oficiada, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional, nos moldes anteriormente apresentados, sem qualquer fato novo que justifique alteração da decisão proferida pela Especializada; considerando que, em 28/12/2011, o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 15/01/2014 sem o devido relato; considerando que o presente processo já foi encaminhado, por duas vezes, para análises da Câmara Especializada de Engenharia Química, e que em ambas as consultas votou-se pelo não acolhimento à defesa apresentada, e pela obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto a este Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado, no âmbito da CEEQ, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos (podendo ser Técnico de nível médio na área de Alimentos); considerando que o item 26.07 da Resolução nº 417/98, do Confea, estabelece a obrigatoriedade de registro, no Sistema Confea/Creas, das empresas que industrializam, preparam e fabricam produtos do leite; considerando que o objetivo social da empresa enquadra-se no dispositivo legal acima.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

677.341, bem como a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio na área de Alimentos.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-2631/2009

Interessado: David Gentil Barbon & Cia Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manter

Origem: CEEQ

Relator: Cássio Roberto de Oliveira

CONSIDERANDOS: Que a interessada tem como objetivo social: “a fabricação de artefatos cerâmicos de barro cozido para construção e de uso doméstico como telhas, tijolos, manilhas, tubos e conexões, louças e vasos artísticos” e, de acordo com o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica de “23.42-7-02 – Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos”; considerando que, em 13/12/2010, a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades; considerando que, decorrido o prazo, a empresa não regularizou sua situação, vindo à ser autuada (ANI nº 124/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, após análise, a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio, mantendo-se o ANI nº 124/2011-A.1 à revelia da autuada; considerando que, oficiada, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional, nos moldes anteriormente apresentados, sem qualquer fato novo que justifique alteração da decisão proferida pela Especializada; considerando que, em 29/11/2011, o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 17/01/2014 sem o devido relato; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que, de acordo com a Resolução nº 417/98, do Confea, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando-se o item 10 – Indústria de produtos Minerais Não-Metálicos, sub-item 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 124/2011-A.1, bem como a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica neste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-2024-2007

Interessado: Marchand Agrícola e Pecuária Ltda.

Assunto: Prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Marchand Agrícola e Pecuária Ltda., atuada por desenvolver atividade técnica de “fabricação de micro e macro nutrientes”, estando com seu registro cancelado por força do artigo 64 do mesmo normativo; considerando que, apesar de notificada diversas vezes a regularizar sua situação neste Conselho, a empresa não atendeu e, em 12/12/2008, foi atuada (ANI nº 677.158); considerando defesa apresentada na qual seu representante informa que a pessoa jurídica encontra-se registrada junto ao CRQ-4ª Região; considerando que, em 19/11/2009, a CEEQ decidiu manter o ANI tendo em vista que as atividades da interessada enquadram-se no item 20 da Resolução nº 417/98, do Confea; considerando que, oficiada, a empresa protocolou em 29/04/2010 recurso ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo; considerando que conforme o disposto no artigo 53, inciso XI do Regimento do Crea-SP, em 24/05/2011 o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 17/01/2014 sem o devido relato; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”; considerando que a empresa foi atuada em 12/12/2008, e apresentou defesa em 17/17/2008, data em que se tem o reinício do prazo prescricional de cinco anos e, passado este período, a infração não foi julgada, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 677.158 sem efeito.

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 677.158 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-44630/2004

Interessado: Quimifort Indústria e Comércio Ltda – EPP

Assunto: Prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Quimifort Indústria e Comércio Ltda. – EPP, autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em face do objetivo social “industrialização de produtos de limpeza e polimento, cosméticos, lubrificantes industriais e produtos químicos em geral”, a empresa foi notificada a se registrar, porém, não atendeu; considerando que em 03/09/2009, a interessada foi autuada (ANI nº 690.943) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando defesa protocolada pelo sócio proprietário Engenheiro de Produção – Materiais Rogério Moralles informando que a pessoa jurídica encontra-se registrada junto ao CRQ-4ª Região; considerando que, em 20/05/2010, a CEEQ através da Decisão CEEQ/SP nº 250/2010 manteve o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que em 12/07/2010, a interessada foi oficiada da decisão proferida pela Câmara e em 30/08/2010 protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo; considerando que conforme o disposto no artigo 53, inciso XI do Regimento do Crea-SP, em 26/11/2010 o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 16/01/2014 sem o devido relato; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que os autos permaneceram neste período por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 690.943 sem efeito.

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 690.943 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-6810/2005

Interessado: Z.L. Mussa Cosméticos Ltda. – ME

Assunto: Prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Z.L. Mussa Cosméticos Ltda. – ME , autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em face do objetivo social “indústria e comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal e limpeza geral”, a empresa foi notificada a se registrar, porém, não atendeu; considerando que em 11/04/2008, a interessada foi autuada (ANI nº 676897) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que, em 21/05/2009, a CEEQ através da Decisão CEEQ/SP nº 334/2009 manteve o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que, em 24/06/2009, a interessada foi oficiada da decisão proferida pela Câmara e, representada pela sócia proprietária, a Química Zulmira Rita Mussa e Silva, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe informando que a empresa encerrou suas atividades há alguns meses, razão pela qual estaria em fase de fechamento, oportunidade na qual apresentou cópia do Distrato Social da Empresa com data de 19/06/2009; considerando que conforme o disposto no artigo 53, inciso XI do Regimento do Crea-SP, em 30/09/2009 o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 17/01/2014 sem o devido relato; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que os autos permaneceram neste período por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 676897 sem efeito.

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 676897 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2. Apreciação do Balancete do mês de abril de 2014, aprovado e encaminhado pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: C-127/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 045/2014, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de abril de 2014, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de abril de 2014, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação CPOTC/SP nº 045/2014.

Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua Caixa de Assistência aos Profissionais, dos meses de março e abril de 2014, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: C-126/2014

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 046/2014, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP referente aos meses de março e abril de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2014, apresentada pela Mútua.

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 046/2014, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de março e abril de 2014.
